AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.393 - SP (2018/0148037-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS	:	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP033868
		ADRIANA GUARISE - SP130493
		MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ E OUTRO(S) - SP113402
		PEDRO PAULO TELLES BUENO - RJ034111
AGRAVADO	:	CLAUDIO ROCHA NUNES
ADVOGADO	:	CLAUDIO ROCHA NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ069937
AGRAVADO	:	CRN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ELISABETE MARTINS DA SILVA - RJ048167
		THIAGO CAMEL DE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ162525
		ROSILEINE RAMIRES MACHADO - MS016009

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOCACIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento - Ação de cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Decisão do juízo* a quo *que indeferiu o pedido do credor, no sentido de determinar a apreensão do passaporte e CNH do devedor - Manutenção - O artigo 139, IV, NCPC deve ser interpretado em conjunto com os artigos 8º e 805, do NCPC - A finalidade do processo de execução é excussão de bens do devedor para pagamento ao credor, e não a punição pessoal do inadimplente - Como se não bastasse, as medidas requeridas afiguram-se inócuas em relação ao resultado da execução - Com efeito, além de abusivas não interferem diretamente no resultado da demanda - De fato, a apreensão da CNH ou passaporte, não altera a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor - Recurso desprovido."* (fl. 65 e-STJ).

A parte agravante defende que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual requer o regular processamento do pleito.

Nas razões do especial, apontou violação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que

> "*(...) a nova lei processual, ao promulgar o artigo 139, IV, do CPC, adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas não só para as obrigações de fazer/não fazer, mas também às obrigações de pagar, possibilitando ao Juízo, ao analisar caso a caso, aplicar medidas coercitivas para que o credor alcance a prestação jurisdicional, fim maior da execução, sob pena de infringência à novel legislação.*
>
> *8. Assim, pugna a recorrente pelo provimento do agravo de instrumento para que o codevedor tenha seu passaporte e CNH apreendidos até que cumpra a obrigação de pagar, sob pena de negativa de vigência ao*

artigo 139, IV, CPC o que se requer, em prol do atendimento ao princípio da efetividade da justiça, sobre o qual se pauta nosso ordenamento jurídico" (fl. 76 e-STJ).

Sem contrarrazões e contraminuta (fls. 82/99 e-STJ) e inadmitido o recurso na origem (fls. 83-84 e-STJ), foi interposto este agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo e tendo em vista a peculiaridade da matéria, dou provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator